



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501374-26.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado RAYLTON FREIRE AGUIAR, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo defensivo e acolheram o recurso interposto pelo Ministério Público para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501374-26.2024.8.26.0037

Apelantes/Apelados: Ministério Público e Raylton Freire Aguiar

Comarca: Araraquara

Voto nº 25.662

ROUBO MAJORADO – Materialidade e autoria comprovadas – Palavras da vítima em consonância com os demais elementos de convicção colhidos – Dolo configurado pelas circunstâncias do crime – Excludente do estado de necessidade não caracterizado – Absolvição por atipicidade de conduta – Impossibilidade – Pena – Hipótese de fixação da pena-base acima do mínimo legal, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tal como pleiteado pelo órgão ministerial – Necessidade de imposição do regime inicial fechado. Desprovimento do apelo defensivo e acolhimento do recurso ministerial.

A r. sentença de fls. 203/207, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, relatório adotado, julgou procedente a ação penal e condenou **RAYLTON FREIRE AGUIAR** a cumprir 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público pleiteando a elevação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado (fls. 217/226).

Por sua vez, a Defesa recorre buscando a absolvição por atipicidade de conduta, porquanto ausente o dolo ou com fulcro na excludente do estado de necessidade (fls. 241/246).

Contrariado o recurso ministerial (fls. 247/252), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento apenas do apelo do Ministério Público (fls. 260/265).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 1º de maio de 2024, por volta das 20h34, na cidade de Araraquara, o réu subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, a bicicleta marca *Voyce*, aro 29, avaliada em R\$ 1.000,00, de propriedade de Pedro Marques Pacheco Furtado.

A materialidade do delito foi comprovada pelos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 15) e avaliação (fls. 14) e pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

Na fase administrativa, o réu optou pelo silêncio (fls. 07). Em juízo, negou a prática do delito, alegando ter tomado a bicicleta da vítima para fugir de pessoas que o ameaçavam de morte (termo de audiência de fls. 177/180).

Tal versão, contudo, por pueril e inverossímil, não encontra amparo no acervo de provas.

Nesse passo, declarou a vítima Pedro, na fase inquisitiva, que estava chegando em sua residência quando um indivíduo

se aproximou com uma faca e anunciou o assalto, mandando descer da bicicleta, pois, caso contrário, iria *enfiar a faca*. Disse, ainda, que sua genitora acionou a Polícia e, nesse ínterim, saiu com seu pai para localizar o criminoso. Por fim, asseverou ter reconhecido tanto o acusado quanto o bem subtraído (fls. 06). Sob o contraditório, confirmou, na íntegra, as declarações prestadas na fase extrajudicial, acrescentando que o réu estava esperando o depoente (termo de audiência de fls. 177/180).

E, conforme reiterada jurisprudência, a palavra da vítima assume relevante valor probante em se tratando de crimes patrimoniais em que os autores são desconhecidos, não sendo outra sua intenção além de narrar o ocorrido, sem acusar inocentes.

Neste sentido, como se constata dos v. acórdãos, da lavra do Eminentíssimo Desembargador ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA, que assim concluiu: “... *em casos como o dos autos, a jurisprudência já é tranquila em reconhecer que a palavra da vítima é suficiente para provar a autoria e a materialidade do delito ...*” (Apelação Criminal nº 993.06.051224-2, j. 19.05.2009). “... *a palavra da vítima, que foi firme e coerente, é suficiente para, além das demais evidências trazidas para o caderno processual, ensejar a condenação*” (Apelação Criminal nº 993.05.033833-9, j. 19.05.2009).

Corroborando a prova acusatória, relataram os policiais militares Claudio Lopes e Luiz Carlos Gouveia da Silva, na fase extrajudicial, que, após serem informados sobre o roubo de uma

bicicleta, encaminharam-se ao endereço apontado. Quando se aproximavam do local, moradores apontaram um indivíduo que estava numa bicicleta. Ao notar a aproximação da viatura, tal indivíduo desceu da bicicleta e empreendeu fuga a pé, entrando num matagal. Após breve perseguição, conseguiram detê-lo. Esclareceram, no mais, que a vítima reconheceu o acusado, apontando-o como o agente que havia subtraído sua bicicleta ameaçando-o com uma faca. Por fim, informaram não ter conseguido encontrar a arma branca utilizada no crime (fls. 03/04 e 05). Em Juízo, foi ouvido somente o policial Claudio, que confirmou os relatos apresentados na Delegacia, destacando que populares indicaram o rumo tomado pelo roubador, possibilitando, assim, a sua localização. Disse, ainda, que o acusado estava na posse do bem subtraído e tentou fugir, embrenhando-se no matagal (termo de audiência de fls. 177/180).

Já a testemunha de defesa Francisco Orlando de Aguiar apenas repetiu a versão que lhe foi passada pelo próprio réu (termo de audiência de fls. 177/180).

Em suma, o roubo foi devidamente comprovado pelo acervo probatório.

Não há dúvida alguma sobre a autoria, pois o próprio réu admitiu ter sido flagrado na posse do bem roubado, confirmando, assim, os relatos da vítima e dos policiais militares responsáveis por sua prisão.

Outrossim, a causa de aumento relativa ao emprego de arma branca também encontra respaldo na prova oral.

Com efeito, a vítima descreveu, de forma coesa e segura, toda a ação delituosa, afirmando que o roubo foi praticado pelo réu com emprego de uma faca, deixando patente, assim, a majorante descrita na denúncia.

Se a palavra da vítima é suficiente para imputar a conduta ilícita ao agente, também deve ser acolhida para a comprovação das demais circunstâncias do crime, inclusive, das causas especiais de aumento de pena.

No mais, não há se cogitar de absolvição por ausência de dolo ou com fulcro na excludente do estado de necessidade.

Com efeito, a alegação do réu no sentido de que teria tomado a bicicleta somente para fugir de pessoas que o ameaçavam de morte não encontra respaldo em nenhum elemento de prova.

Na hipótese, não foi arrolada nenhuma testemunha que pudesse comprovar tal alegação (a testemunha de defesa, como foi mencionado, não presenciou os fatos, tendo apenas repetido a versão que ouviu do próprio réu). Também não houve juntada de documentos, tais como, imagens ou mensagens, que evidenciassem as supostas ameaças sofridas.

Trata-se, pois, de inverossímil alegação, sem qualquer amparo no acervo probatório.

Consoante bem observou o i. magistrado *a quo*:

“Não prosperam as teses de Defesa. Não houve estado de necessidade ou ausência de dolo. A alegação do réu de que praticou o roubo para fugir de outras pessoas não foi comprovada. O acusado não arrolou uma testemunha sequer que estivesse no mencionado churrasco e que tivesse presenciado tal ameaça. Além disso, segundo o policial militar Cláudio, o encarregado do réu disse que ele fez uso de drogas e que não houve ameaça alguma contra ele. Não há qualquer prova que sustente a alegação da Defesa de que esse encarregado seria a pessoa que estava perseguindo o acusado. E mais, a vítima disse que o meliante o estava esperando, o que contraria a versão do acusado de que estaria sendo perseguido por outras pessoas” (fls. 205).

Portanto, de rigor a condenação do acusado pela prática do roubo majorado descrito na denúncia.

A pena deve ser readequada, tal qual pleiteado pelo órgão do Ministério Público, porém sem qualquer reflexo no *quantum* final, conforme será adiante explicitado.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, malgrado existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, a pena-base é ora fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, diante das circunstâncias negativas do crime, tendo em vista que a conduta foi praticada contra adolescente que, à época, tinha 16 anos de idade e, além disso, visava a subtração de bem de considerável valor

(bicicleta).

Tais circunstâncias, conforme bem ponderou o órgão acusatório, não podem ser simplesmente desprezadas, pois revelam culpabilidade exacerbada, a exigir punição mais rigorosa.

Vale ressaltar que o artigo 59 menciona oito elementos que deverão ser observados com discricionariedade pelo magistrado para fundamentar sua decisão.

Consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, *“é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador”* (Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª Edição, 2015, p. 443).

Na segunda fase, todavia, a sanção deve retornar ao mínimo legal, diante do reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão (ainda que parcial, conforme ressaltado na sentença).

Já na derradeira etapa, as reprimendas devem ser acrescidas de 1/3 em face da majorante atinente ao emprego de arma branca.

Ausentes outras causas modificadoras, a sanção é

tornada definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Por derradeiro, pede o órgão do Ministério Público a reforma da sentença, a fim de que seja fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Assiste-lhe razão.

Na esteira do entendimento pacificado nesta Câmara, o regime inicial fechado é o conveniente e deve prevalecer.

As circunstâncias que envolveram o cometimento do delito estão a indicar a necessidade de resposta penal mais rígida.

Na hipótese, a culpabilidade exacerbada restou demonstrada pelas circunstâncias do delito, em que a grave ameaça foi exercida com o emprego de arma branca, contra adolescente de 16 anos de idade, visando, como foi mencionado, bem de considerável valor.

E nem se diga que a adoção de tais argumentos é inválida.

Como esta relatoria já anotou em outras oportunidades, o cálculo da pena e a eleição do regime são momentos distintos na fixação da reprimenda corporal.

O primeiro diz respeito ao tempo pelo qual se dará a segregação e o segundo às condições nas quais ela ocorrerá, sendo certo

que tanto em um como em outro, as circunstâncias de cometimento do delito e até mesmo o número de infrações cometidas deverão ser consideradas para que o decreto condenatório seja proporcional à conduta praticada e eficiente sob o ponto de vista da repressão e da prevenção.

Esta é a exata letra da lei que no artigo 33, § 3º prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, ambos do Código Penal.

Nesse quadro, entender que as ponderações feitas quando do cálculo numérico não podem novamente ser sopesadas quando da determinação do regime é uma clara afronta à lei.

Aliás, em casos como o dos autos, em que concretamente se verificou uma conduta perigosa, sugerir que a eleição de regime mais severo se fez exclusivamente com base na gravidade em abstrato do delito simplesmente não faz sentido.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo defensivo e acolho o recurso interposto pelo Ministério Público para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
RELATOR